

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1773491 - SP (2018/0268292-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO**
- PE020670
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP396665
MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ0163330
AGRAVADO : **MARIA RODRIGUES CRUZ**
OUTRO NOME : **MARIA CRUZ MARIANO**
ADVOGADOS : **HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA** - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO** - SP094666
ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E OUTRO(S) - SP189220

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA. A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS AFRONTA O QUANTO DISPOSTO NO ART. 51, VI E §2º, DO CDC.

1. Discussão acerca da abusividade de cláusula constante nas condições particulares do seguro habitacional inserto no âmbito do SFH segundo a qual vícios de construção ou defeitos físicos oriundos de causas internas estejam afastados da cobertura securitária.

2. O seguro é erigido dentro do sistema de financiamento como garantia ao segurado e, do mesmo modo, ao financiador, de modo que possa desempenhar a sua mais clara função: garantir que o segurado seja ressarcido pelos

riscos invalidez/morte, danos físicos ao imóvel financiado, e responsabilidade do construtor e que o credor financiante não seja surpreendido com a ruína do imóvel que garante o financiamento.

3. Abusividade da cláusula das condições particulares do seguro habitacional que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Incompatibilidade com os fins sociais do seguro obrigatório habitacional da exclusão dos principais vícios que acometam o bem objeto de garantia do financiamento.

4. Indefinição do marco inicial para a contagem da prescrição. Danos progressivos. Impossibilidade de reconhecimento do impleto do prazo prescricional no caso concreto. Súmulas 568 e 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.491 - SP (2018/0268292-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP396665
MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ0163330
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES CRUZ
OUTRO NOME : MARIA CRUZ MARIANO
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO -
SP094666
ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E OUTRO(S) -
SP189220

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA. A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS AFRONTA O QUANTO DISPOSTO NO ART. 51, VI E §2º, DO CDC.

1. Discussão acerca da abusividade de cláusula constante nas condições particulares do seguro habitacional inserto no âmbito do SFH segundo a qual vícios de construção ou defeitos físicos oriundos de causas internas estejam afastados da cobertura securitária.

2. O seguro é erigido dentro do sistema de financiamento como garantia ao segurado e, do mesmo modo, ao financiador, de modo

que possa desempenhar a sua mais clara função: garantir que o segurado seja ressarcido pelos riscos invalidez/morte, danos físicos ao imóvel financiado, e responsabilidade do construtor e que o credor financiante não seja surpreendido com a ruína do imóvel que garante o financiamento.

3. Abusividade da cláusula das condições particulares do seguro habitacional que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Incompatibilidade com os fins sociais do seguro obrigatório habitacional da exclusão dos principais vícios que acometam o bem objeto de garantia do financiamento.

4. Prescrição anual contada da efetiva ciência do segurado acerca dos vícios construtivos. Indefinição do marco inicial. Danos progressivos. Impossibilidade de reconhecimento do implemento do prazo prescricional no caso concreto. Súmulas 568 e 7/STJ.

5. É devida a multa decendial, havendo previsão contratual, nas hipóteses de mora da companhia seguradora em pagar a indenização contratada. Precedentes.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, reafirmou a competência da Justiça Federal, a prescrição, e a ausência de cobertura dos riscos relativos a vícios construtivos. Referiu que o CCB é posterior ao CDC, impondo-se a aplicação das normas civis e não consumeristas, máxime não ser o segurado consumidor. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.491 - SP (2018/0268292-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP396665
MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ0163330
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES CRUZ
OUTRO NOME : MARIA CRUZ MARIANO
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO -
SP094666
ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E OUTRO(S) -
SP189220

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA. A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS AFRONTA O QUANTO DISPOSTO NO ART. 51, VI E §2º, DO CDC.

1. Discussão acerca da abusividade de cláusula constante nas condições particulares do seguro habitacional inserto no âmbito do SFH segundo a qual vícios de construção ou defeitos físicos oriundos de causas internas estejam afastados da cobertura securitária.

2. O seguro é erigido dentro do sistema de financiamento como garantia ao segurado e, do mesmo modo, ao financiador, de modo que possa desempenhar a sua mais clara função: garantir que o segurado seja ressarcido pelos riscos invalidez/morte, danos físicos ao imóvel financiado, e responsabilidade do construtor e que o credor financiante não seja surpreendido com a ruína do imóvel que garante o financiamento.

3. Abusividade da cláusula das condições particulares do seguro

Superior Tribunal de Justiça

habitacional que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Incompatibilidade com os fins sociais do seguro obrigatório habitacional da exclusão dos principais vícios que acometam o bem objeto de garantia do financiamento.

4. Indefinição do marco inicial para a contagem da prescrição. Danos progressivos. Impossibilidade de reconhecimento do implemento do prazo prescricional no caso concreto. Súmulas 568 e 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo não alteram a convicção deste relator no sentido do desprovimento do recurso especial.

Inicialmente, tocante à repercussão geral reconhecida pelo Supremo em relação à competência, deixo claro não haver determinação suspensiva a fazer paralisados os julgamentos.

Por outro lado, a decisão fora clara em reconhecer que o Tribunal de origem reconheceu ser a apólice privada, ou seja, do ramo 68, **razão da manifestação do próprio ente federal no sentido da ausência de interesse**, isso em sede de agravo de instrumento a discutir exatamente a questão atinente à competência.

É absolutamente insustentável a tentativa de perenização da discussão acerca do interesse da CEF, que já se encontra preclusa.

Acerca da prescrição, a decisão agravada é de ser mantida, pois se concluiu na origem pela inexistência da prescrição pelo fato de que os danos decorrentes de vícios de construção se protraem no tempo, não sendo possível constatar uma data exata da ocorrência dos sinistros, fato a impossibilitar a fixação do termo inicial para contagem da prescrição. Incidente o enunciado 7/STJ.

Tangente à incidência do CDC, como deixei claro na decisão agravada, não há dúvidas junto às Turmas de Direito Privado acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação securitária que se estabelece entre o mutuário do SFH, segurado, e a seguradora.

O negócio fora celebrado com a ora recorrente - fornecedora de serviços ao mercado consumidor -, figurando o mutuário/segurado como consumidor, presumivelmente vulnerável na relação estabelecida.

A superveniência de norma geral não afasta a aplicação mais benéfica das normas consumeristas, normas de caráter especial.

O entendimento desta Terceira Turma, quando da revisão da orientação acerca da quitação do financiamento e a perda do interesse de agir do segurado, fora de que é abusiva a cláusula limitativa da responsabilidade por referidos riscos internos no seguro habitacional.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 21/07/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e concluso ao gabinete em 06/02/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.

3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro "contrato de boa-fé".

4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.

5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos

direcionados à manutenção do sistema.

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, hão de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

É desvantagem exagerada e, portanto, abusiva, aquela que restringe direitos fundamentais inerentes à natureza de determinado contrato.

Não se pode retirar do âmbito do contrato obrigatório de seguro habitacional o que de mais mezinho se insira no espectro de proteção para o atingimento do seu fim, inclusive, social.

O acórdão recorrido reconhece a existência dos propalados vícios e qualifica a interpretação das cláusulas através do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo o direito à indenização, o que deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.773.491 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0268292-0

Número de Origem:

00029763620148260439 29763620148260439 6122011

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP396665

MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ0163330

RECORRIDO : MARIA RODRIGUES CRUZ

OUTRO NOME : MARIA CRUZ MARIANO

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO - SP094666

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E OUTRO(S) - SP189220

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP396665

MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ0163330

AGRAVADO : MARIA RODRIGUES CRUZ

OUTRO :

NOME MARIA CRUZ MARIANO
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO - SP094666
ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E OUTRO(S) - SP189220

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020